PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA JURÍDICA Nº 141/2026

O presente parecer jurídico é elaborado a pedido do Município de Rio das Antas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 83.074.294/0001-23, com o objetivo de analisar a legalidade do procedimento licitatório a ser deflagrado para a aquisição de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios destinados à manutenção, jardinagem e serviços operacionais das Secretarias Municipais de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, e demais órgãos vinculados. A análise incidirá sobre a modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o regime de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, com base nos Termos de Referência e Estudo Técnico Preliminar anexos.

Ementa:
LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, MENOR PREÇO POR LOTE, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS OPERACIONAIS, LEGALIDADE, TERMO DE REFERÊNCIA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. DO RELATÓRIO FÁTICO E DA CONTROVÉRSIA

O presente parecer tem como escopo a análise consultiva solicitada pelo Município de Rio das Antas, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 83.074.294/0001-23. O cerne da demanda consiste em aferir a legalidade da proposição de instauração de procedimento licitatório destinado à aquisição de um conjunto de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios. Tais bens são indispensáveis ao suprimento das necessidades inerentes às atividades de manutenção e à execução de serviços, tanto da Secretaria Municipal de Obras e Serviços quanto da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, além de outros departamentos e órgãos vinculados a este ente federativo.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A modalidade de seleção do futuro contratado foi definida como Pregão, na sua forma eletrônica, com a concomitante adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A instrução processual, que fundamenta a presente análise, encontra-se consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), documentos que, em conjunto, atestam a necessidade da almejada contratação.

O Estudo Técnico Preliminar, em sua análise, evidencia que a pretensão de aquisição visa à atualização e à complementação do acervo de equipamentos e materiais já existentes, com o escopo precípuo de otimizar os recursos materiais disponíveis e assegurar a continuidade dos serviços públicos prestados. Cumpre notar que, embora a demanda em questão não tenha sido contemplada no Plano de Contratações Anual originário, sua identificação posterior se alinha, de forma inequívoca, às atividades institucionais do Município. O valor estimado para a referida contratação perfaz a quantia de R$ 88.590,58, com uma projeção de duração de 12 meses. A divisão do objeto em lotes foi ponderada como medida mais vantajosa, visando a garantir a eficiência técnica e econômica da futura avença.

O Termo de Referência, por sua vez, detalha exaustivamente os diversos lotes que compõem o escopo do objeto licitatório, abrangendo um amplo espectro de ferramentas manuais, equipamentos e acessórios destinados às áreas de manutenção, jardinagem e serviços operacionais. O quantitativo de cada item é estabelecido em caráter estimativo, com base na demanda projetada, não configurando, por si só, obrigação de execução integral durante o prazo contratual. A natureza dos bens a serem adquiridos é classificada como comum, e a opção pela contratação por lote é considerada, à luz dos elementos constantes nos autos, como tecnicamente e economicamente viável.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica a ser dirimida neste parecer reside na análise da conformidade da proposta de contratação com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Especificamente, busca-se aferir a adequação da modalidade de licitação eleita (Pregão Eletrônico), da forma de contratação (Sistema de Registro de Preços) e do critério de julgamento (menor preço por lote). Adicionalmente, será avaliada a pertinência e a suficiência da fase preparatória, materializada pelo ETP e TR, como instrumentos aptos a assegurar a legitimidade e a vantajosidade da contratação pública para o Município.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A escolha pela modalidade de Pregão Eletrônico, em conjunto com o critério de julgamento pelo menor preço por lote, revela-se em plena consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, mormente em face da natureza dos bens a serem adquiridos. O Art. 29 da referida norma legal dispõe que o pregão é aplicável quando o objeto licitatório apresentar padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital e especificações usuais de mercado. Nesse contexto, a aquisição de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios para as atividades de manutenção, jardinagem e serviços operacionais alinha-se de forma precisa a tal definição, configurando-se como bens comuns cujas características e especificações podem ser delineadas de maneira clara e inequívoca.

A modalidade Pregão, notadamente em sua forma eletrônica, tem o condão de potencializar a competitividade e a isonomia entre os licitantes, além de promover a eficiência administrativa. Isso se dá pela ampliação do universo de participantes e pela celeridade na condução do certame. O critério de julgamento pelo menor preço por lote, expressamente previsto no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se o mais adequado para a aquisição de bens de natureza comum, como os descritos nos instrumentos de ETP e TR. Tal critério visa, primordialmente, à obtenção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva econômica, garantindo, assim, o mais eficiente aproveitamento dos recursos públicos. O parcelamento do objeto em lotes, conforme detalhado no ETP, tem por escopo otimizar a contratação, permitindo a participação de diferentes fornecedores e estimulando a especialização e a competitividade em cada segmento específico, o que, por conseguinte, se coaduna com os princípios da eficiência e da economia de escala.

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 63, estabelece o Sistema de Registro de Preços (SRP) como um dos procedimentos auxiliares das licitações, norma essa ratificada pela Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 78, inciso IV. A utilização do SRP, consoante as diretrizes traçadas pelo Art. 66 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, é deveras pertinente para a aquisição de itens de consumo contínuo e que não demandam um planejamento exato de quantidades a serem adquiridas em um único momento, circunstância que se verifica no caso das ferramentas e materiais em apreço. Essa modalidade instrumentaliza a Administração Pública para registrar preços de bens e serviços por um período determinado, facultando a contratação futura conforme a demanda surja, sem,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

contudo, impor a obrigação de adquirir a totalidade do quantitativo registrado (Art. 83 da Lei nº 14.133/2021 e § 3º do Art. 66 da Lei nº 13.303/2016). A estimativa de quantitativos, como bem apontado no TR, serve ao propósito de dimensionar as propostas dos licitantes e não configura obrigação de execução total, conferindo, assim, a necessária flexibilidade à gestão municipal.

2.2. DA REGULARIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a presente contratação encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.303/2016. Tal sistema, consoante o Art. 78, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), figura como um dos procedimentos auxiliares da licitação, assim como já o era sob a égide da Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 63, inciso III.

A pertinência do SRP para a aquisição de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios justifica-se, primordialmente, pela natureza destes bens. Embora indispensáveis à continuidade das atividades municipais, tais itens demandam um suprimento contínuo e, em certas ocasiões, com quantidades cujas especificações exatas podem variar ao longo do período de vigência do registro. O Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a utilização do sistema para a contratação de bens, prescreve requisitos essenciais, quais sejam: a realização prévia de ampla pesquisa de mercado, a seleção dos licitantes conforme os procedimentos regulamentares, o estabelecimento de rotinas de controle eficazes, a atualização periódica dos preços registrados, a delimitação clara do período de validade do registro e a inclusão de licitantes dispostos a cotar em igualdade de condições.

Neste contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) apresentados cumprem o papel de fundamentar a necessidade da contratação e de detalhar exaustivamente os itens a serem adquiridos. Tais documentos subsidiam, de maneira robusta, a realização da pesquisa de mercado e, consequentemente, a elaboração da ata de registro de preços. A estimativa de quantitativos, conforme explicitado no TR, serve como parâmetro para a dimensionamento das propostas e não impõe uma obrigação de execução total, característica intrínseca ao SRP, o que se alinha à necessidade imperativa de assegurar a plena continuidade dos serviços municipais. A vigência de 1 ano, com a possibilidade de prorrogação, mostra-se um prazo razoável e adequado para a gestão de contratos desta natureza.

2.3. DA CONFORMIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

A fase preparatória do processo licitatório, pedra angular para a obtenção de contratações públicas eficientes e vantajosas, encontra seu fundamento normativo no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a instrução processual evidencia a observância deste preceito legal por meio da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), bem como dos outros documentos indispensáveis à correta condução da fase de planejamento.

O ETP, exigido pelo inciso I do caput do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre seu papel ao descrever a necessidade da aquisição de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios destinados à manutenção, jardinagem e serviços operacionais, vinculando-a intrinsecamente às atividades das Secretarias Municipais de Obras e Serviços e de Agricultura e Meio Ambiente. O estudo aprofunda a análise, contemplando a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a projeção do valor estimado da contratação – fixado em R$ 88.590,58 – e a descrição detalhada da solução técnica a ser adotada. Ademais, as justificativas apresentadas para o parcelamento do objeto em lotes e a explicitação dos resultados pretendidos, notadamente a garantia da continuidade e eficiência dos serviços municipais, demonstram um planejamento cuidadoso. A menção à atualização e complementação de materiais já existentes reforça o caráter de necessidade da presente aquisição.

Em consonância com o ETP, o Termo de Referência (TR) desenvolve o detalhamento do objeto licitado, especificando os diversos lotes de bens a serem adquiridos. A natureza comum dos itens, a projeção de quantitativos sem a imposição de execução total, e a já mencionada divisão em lotes, elementos descritos no TR e devidamente justificados no ETP, atestam a adequação da solução proposta ao atendimento das demandas específicas do Município. A análise do TR, portanto, corrobora a precisa definição do objeto e das condições de execução e pagamento, elementos cruciais da fase preparatória, conforme preconiza o inciso II do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A observância rigorosa desses requisitos na fase preparatória, fundamentada no ETP e detalhada no TR, confere a necessária robustez jurídica à pretensão do Município de Rio das Antas em dar prosseguimento ao processo licitatório, assegurando que a futura contratação atenda plenamente ao interesse público, mediante a seleção de propostas mais vantajosas e a consequente otimização dos recursos públicos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2.4. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A aderência aos princípios da publicidade e da transparência constitui pilar fundamental para a integridade e a legitimidade de qualquer processo licitatório, conforme expressamente delineado pela Lei nº 14.133/2021. O Art. 11, inciso II, da referida norma, ao estabelecer a isonomia e a justa competição como objetivos primordiais do certame, corrobora a imperatividade de um acesso amplo e irrestrito às informações pertinentes por todos os potenciais interessados.

Neste contexto, a legislação de regência, notadamente o Art. 12, inciso VI, e seu parágrafo único, em conjunto com o Art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, impõe que os atos do processo licitatório sejam preferencialmente digitais, viabilizando sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Ademais, determina-se que o edital seja divulgado em sítio eletrônico oficial. Tal diretriz visa assegurar que toda a gama de informações atinentes à licitação, desde a sua fase preparatória até a publicação do edital, seja plenamente acessível ao público em geral.

Especificamente, a fase preparatória, que abrange a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), nos termos do Art. 18, deve ser conduzida sob o manto da transparência. Embora o Art. 18, § 1º, inciso VI, preveja a possibilidade de sigilo do orçamento estimado até a conclusão da licitação, a divulgação dos demais elementos que fundamentam a necessidade e a solução da contratação é imprescindível para o exercício do controle social e para a garantia da isonomia entre os licitantes. O Art. 72, em seu parágrafo único, reforça a obrigatoriedade de divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial.

Dessarte, a publicidade dos atos licitatórios transcende a mera publicação do edital, englobando toda a tramitação processual que possa ser escrutinada pela sociedade. Essa amplitude permite o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos pela cidadania, fomentando a confiança na Administração Pública e fortalecendo os mecanismos de controle, o que, em última análise, assegura que as contratações públicas sejam executadas em estrita conformidade com o arcabouço legal e em benefício do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A análise jurídica empreendida conclui pela conformidade do procedimento licitatório proposto pelo Município de Rio das Antas, concernente à aquisição de ferramentas manuais, equipamentos, materiais e acessórios. A modalidade Pregão Eletrônico, implementada sob a forma de Registro de Preços e com critério de julgamento pelo menor preço por lote, encontra sólido amparo legal na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus artigos 29, 33, inciso I, e 78, inciso IV. A natureza comum dos bens a serem adquiridos, aliada à estimativa de quantitativos que não impõe obrigação de execução integral, fundamenta a escolha dessas ferramentas procedimentais, as quais visam à consecução da economicidade, da eficiência administrativa e à promoção de ampla competitividade.

Em face do exposto e em resposta à consulta formulada, recomenda-se ao Município de Rio das Antas que prossiga com a instauração do processo licitatório, conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, assegurando a estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. É imperativo que se mantenha a transparência em todas as fases do certame, garantindo o acesso público às informações e documentos pertinentes, em alinhamento com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

Adicionalmente, sugere-se que o Município zele pela completa instrução processual, assegurando a reunião de toda a documentação exigida pela fase preparatória e pelos procedimentos auxiliares adotados. Em particular, deve-se dar atenção à pesquisa de mercado, à exatidão da estimativa de custos e à motivação das condições estabelecidas no edital. A gestão e a fiscalização do futuro contrato deverão ser formalmente atribuídas a servidores com a qualificação técnica adequada, conforme já indicado no Termo de Referência.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas, 26 de abril de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 26/04/2026 09:01:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal